



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Economia e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 24/2018:

Determina que durante o exercício económico de 2018, a utilização de Bilhetes do Tesouro tem como limite máximo de 65.000.000.000,00 Mt (Sessenta e Cinco Mil Milhões de Meticais).

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 24/2018

de 5 de Fevereiro

O Decreto n.º 22/2004, de 7 Julho, estabelece o regime regulamentar geral aplicável à emissão e colocação dos Bilhetes do Tesouro no mercado monetário.

O referido Decreto delega no Ministro que superintende a área das finanças faculdades para, por Diploma Ministerial, fixar e rectificar o montante máximo de Bilhetes do Tesouro a serem utilizados durante o exercício económico e definir instruções

técnicas relevantes à contabilização e ao controlo e gestão do serviço da dívida emergente da utilização dos Bilhetes do Tesouro.

Nestes termos, no uso das faculdades atribuídas pelo artigo 6, alínea b) do Decreto n.º 22/2004, de 7 de Julho, o Ministro da Economia e Finanças determina:

Artigo 1 – 1. Durante o exercício económico de 2018, a utilização de Bilhetes do Tesouro tem como limite máximo de 65.000.000.000,00 Mt (Sessenta e Cinco Mil Milhões de Meticais).

2. O limite acima fixado, deve ser automaticamente incrementado até ao montante, no qual os prazos de vencimento derivados de novas utilizações, não se estendam para além de 31 de Dezembro de 2018.

Art. 2. Os Bilhetes do Tesouro são representados por valores mobiliários escriturais, não havendo por isso, lugar à emissão física de títulos.

Art. 3. Na data de utilização de Bilhetes do Tesouro, o Banco de Moçambique, no exercício das suas funções como Caixa do Estado, credita, a conta do Estado, devendo este produto ser receitado na contabilidade do Estado, através de um modelo de receitação apropriado.

Art. 4. 1. É da competência do Estado o pagamento do serviço da dívida resultante da emissão de Bilhetes de Tesouro para fazer face aos défices de tesouraria até ao montante referido no artigo 1.

2. A contabilização do serviço da dívida, juros e capitais pagos, é nas rubricas Encargos da Dívida e Operações de Tesouraria, respectivamente.

Art. 5. O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia e Finanças, em Maputo, 8 de Janeiro de 2018. – O Ministro da Economia e Finanças, *Adriano Afonso Maleiane*.